



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2453949 - BA (2023/0288430-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANDERSON SOARES NASCIMENTO
OUTRO NOME : ANDERSON SOARES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : VITOR BILÓ RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. ATENUANTE DA MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 231/STJ. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pela defesa de Anderson Soares do Nascimento contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que manteve a condenação do recorrente pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e associação para o tráfico (art. 35 da mesma lei). A defesa postula a absolvição por insuficiência de provas ou a aplicação da atenuante da menoridade relativa para redução da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as provas constantes nos autos são suficientes para sustentar a condenação pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico; (ii) estabelecer se é possível a redução da pena abaixo do mínimo legal em razão da atenuante da menoridade relativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação por tráfico de drogas está devidamente fundamentada em provas robustas, incluindo o auto de prisão em flagrante e os depoimentos coesos dos policiais que efetuaram a prisão, os quais são considerados meios de prova idôneos segundo a jurisprudência do STJ.

4. Para a configuração do crime de tráfico de drogas, basta a execução de qualquer das condutas previstas no art. 33 da Lei

nº 11.343/2006, sendo desnecessária a flagrância do ato de comercialização.

5. Não restou comprovado o vínculo estável e permanente necessário à configuração do crime de associação para o tráfico, motivo pelo qual o apelante foi absolvido deste delito.

6. Em relação à atenuante da menoridade relativa, o Tribunal a quo aplicou corretamente o entendimento consolidado na Súmula 231 do STJ, que impede a redução da pena abaixo do mínimo legal.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2453949 - BA (2023/0288430-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : ANDERSON SOARES NASCIMENTO
OUTRO NOME : ANDERSON SOARES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : VITOR BILÓ RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. ATENUANTE DA MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 231/STJ. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pela defesa de Anderson Soares do Nascimento contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que manteve a condenação do recorrente pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e associação para o tráfico (art. 35 da mesma lei). A defesa postula a absolvição por insuficiência de provas ou a aplicação da atenuante da menoridade relativa para redução da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as provas constantes nos autos são suficientes para sustentar a condenação pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico; (ii) estabelecer se é possível a redução da pena abaixo do mínimo legal em razão da atenuante da menoridade relativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação por tráfico de drogas está devidamente fundamentada em provas robustas, incluindo o auto de prisão em flagrante e os depoimentos coesos dos policiais que efetuaram a prisão, os quais são considerados meios de prova idôneos segundo a jurisprudência do STJ.

4. Para a configuração do crime de tráfico de drogas, basta a execução de qualquer das condutas previstas no art. 33 da Lei

nº 11.343/2006, sendo desnecessária a flagrância do ato de comercialização.

5. Não restou comprovado o vínculo estável e permanente necessário à configuração do crime de associação para o tráfico, motivo pelo qual o apelante foi absolvido deste delito.

6. Em relação à atenuante da menoridade relativa, o Tribunal a quo aplicou corretamente o entendimento consolidado na Súmula 231 do STJ, que impede a redução da pena abaixo do mínimo legal.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 386, do CPP, sob o argumento de que não há prova suficiente de autoria e de materialidade para a condenação pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Aduz, outrossim, que foi violado o art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois "O Tribunal a quo não reformou a sentença do juízo de 1º grau de jurisdição, não diminuindo a pena do Recorrente em face do reconhecimento da atenuante da menoridade relativa" (e-STJ, fl. 512).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao negar provimento ao recurso de apelação criminal ali interposto pela Defesa, assim se manifestou (e-STJ, fls. 404/433, grifos acrescidos):

DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE ANDERSON SOARES DO NASCIMENTO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

Inicialmente, a Defesa postula a absolvição do Apelante Anderson, em relação ao delito catalogado no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, sustentando que sua condenação baseou-se, apenas, nos depoimentos prestados pelos Policiais Militares, que efetuaram a prisão em flagrante.

Todavia, ao compulsar os autos com a devida atenção, cumpre assinalar, desde logo, que as alegações defensivas quanto ao pedido de absolvição do Apelante Anderson Soares do Nascimento não merecem prosperar, diante do acervo probatório coligido, apto a embasar o édito condenatório.

Narra a denúncia (Id. 35758552), que:

"[...] no dia 10 de fevereiro de 2017, por volta de 11h40min, na Rua 25 de maio, próximo ao Supermercado Vipão, Bairro Baianão, Centro, município de Porto Seguro, o denunciado Anderson trazia consigo, para fins de comercialização, 07 (sete) pedras de crack, 02 (dois) pinos de cocaína e 08 (oito) pedaços de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; (...) o denunciado Marcos mantinha em depósito uma sacola com mil pinos plásticos vazios, utilizados para acondicionamento de cocaína; (...) o denunciado Vitor mantinha em depósito, para fins de comercialização, 31 (trinta e um) pinos de cocaína, 33 (trinta e três) buchas de maconha e 65 (sessenta e cinco) pedras de crack, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar" (Id. 35758552).

O artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 declina que:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade está comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (Id.35758553), Auto de Exibição e Apreensão (Id.

35758553, Laudo de Constatação (Id. 35758553) e do Laudo de Exame Pericial (Ids 35758707/35758709/35758712), no qual os Srs Peritos atestam a apreensão de 07 pedras de crack, 02 pinos de cocaína e 08 porções de maconha, com resultado positivo para benzoilmetilecgonina (cocaína) e tetraidrocanabinol (THC).

A autoria, por sua vez, pode ser inferida a partir dos depoimentos prestados pelas testemunhas inquiridas nos autos, Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante, cujos termos deixam assentem a prática do crime de tráfico de drogas.

Neste aspecto, merecem relevo os depoimentos prestados em Juízo, pelas testemunhas - CB/PM José Ribeiro Torres Neto e SD/PM Josias dos Reis Santos, sendo uníssonos em apontar a autoria delitiva do Apelante, ex vi:

(...)

Portanto, a prova oral produzida no feito está coesa e harmônica entre si, narrando os fatos detalhadamente e reconhecendo o autor do delito de tráfico de drogas, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos, de modo que a negativa de autoria, de que as drogas teriam sido encontradas próximas ao local da sua abordagem e que não seriam suas, utilizada simplesmente como mecanismo de defesa, a fim de eximir o Apelante, da autoria do crime que lhe é imputada, por si só, não tem o condão de sobrepujá-los.

No particular, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento acerca da idoneidade dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão como meio de prova:

(...)

À propósito, convém salientar que, para a consumação do crime de tráfico de drogas basta a execução de qualquer uma das condutas elencadas no dispositivo legal citado alhures, não se fazendo necessária a flagrância do ato de comércio, conforme aresto do Superior Tribunal de Justiça que segue:

(...)

Desse modo, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas encontram-se sobejamente comprovadas, razão pela qual afasta-se o pleito de absolvição, aventado pelo Apelante Anderson Soares do Nascimento.

DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, FORMULADO PELOS APELANTES ANDERSON E VITOR.

No que concerne ao crime de associação para o tráfico de drogas, capitulado no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006, assevera a Defesa não haver prova do elementar vínculo associativo entre os Apelantes, postulando, a seu turno, a absolvição dos Recorrentes.

De acordo com o artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, constitui o crime de associação para o tráfico: “Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei.”.

Nessa linha de reflexão, observa-se que os elementos configuradores do delito de associação para o tráfico não se mostram comprovados nos autos, pois consoante se infere dos depoimentos transcritos, que um dos policiais militares responsáveis pela prisão dos Apelantes, afirmou que, “durante dois dias ao passar em ronda na localidade avistou indivíduos em atitude suspeita, que fugiam ante a aproximação da guarnição policial, sendo que, no terceiro dia, conseguiram deter os

Apelantes”.

Sucedee que, de tais testemunhos não se verifica a existência de uma associação estável e permanente, para o fim de comercializarem drogas.

Destarte, cotejando a sentença objurgada, verifica-se que o mencionado depoimento, aliado ao fato de ter o Acusado Anderson ido com os Policiais à residência da namorada de Vitor, explicitados para atestar o animus associativo entre os Apelantes e condená-los no tipo penal do artigo 35, da Lei de Droga, ex vi:

(...)

Na espécie vertente, não restou comprovado o vínculo entre os Apelantes para associaram-se de forma estável e permanente com o dolo específico de comercializar substâncias entorpecentes ilícitas.

Portanto, in casu, infere-se que o delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, imputado aos Apelantes, não restou caracterizado, uma vez que não há nos autos, elementos concretos a indicarem o caráter estável e duradouro da associação para a prática do delito de tráfico de entorpecentes.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte. Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM JUSTA CAUSA. MEDIDA FUNDADA EM MANDADOS JUDICIAIS EXPEDIDOS PARA OUTROS ENDEREÇOS. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. PRÉVIA INFORMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DROGAS E ARMAS OBTIDAS DURANTE A APREENSÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS REALIZADAS EM SEQUENCIA. LOCAL UTILIZADO COMO "LABORATÓRIO DO TRÁFICO". CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. VALIDADE. PRECEDENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. QUANTUM DA PENA. REINCIDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I- O estado de flagrante do recorrente derivou inicialmente do cumprimento dos mandados de busca e apreensão no endereço de sua residência o que, por si só, já afasta qualquer ilegalidade na apreensão das drogas e apetrechos inicialmente

encontrados. Além disso, o ingresso no terceiro imóvel decorreu de diligências investigativas realizadas logo em sequência ao cumprimento dos mandados judiciais, por ocasião de prévias informações de que o recorrente possuía um verdadeiro laboratório de drogas em outro imóvel exclusivamente utilizado para isso. Merece destaque a entrada no local foi franqueada pelo proprietário do imóvel, que consentiu com a entrada dos policiais para averiguação e culminou na apreensão de grande quantidade de drogas, insumos, apetrechos e armamentos.

II - O Tribunal a quo, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, concluiu pela robustez das provas utilizadas para a condenação e a existência de elementos suficientes para caracterizar o tráfico. Entender pela desclassificação para o crime de uso, como pretende a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via eleita, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7, STJ.

III - Em relação ao regime prisional, consoante bem apontado pelo Tribunal local, a fixação do regime inicial fechado restou amparada na reincidência do recorrente, além de a pena ter sido fixada em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, fundamentos idôneos a justificar a fixação do regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

IV - In casu, a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.087.676/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que o conjunto fático-probatório dos autos se mostrou robusto o suficiente para dar suporte à condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Sobre a alegada nulidade da busca pessoal e veicular, constou do aresto de origem que os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o carro do agravante, em que o vidro possuía insulfilm muito escuro. Ao avistá-los, o acusado empreendeu fuga, não obedecendo a ordem de parada. No momento em que desceu do veículo, o agravante deixou cair

no chão porções de drogas e dinheiro. Após a detenção do acusado, os agentes retornaram ao veículo, onde localizaram 62 porções de maconha, embaladas individualmente, prontas para a imediata comercialização.

3. Desse modo, restou justificada a busca pessoal e veicular, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação dos policiais militares, pois amparada pelas circunstâncias do caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.436.257/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

De igual modo, sem razão o recorrente ao alegar que "O Tribunal a quo não reformou a sentença do juízo de 1º grau de jurisdição, não diminuindo a pena do Recorrente em face do reconhecimento da atenuante da menoridade relativa" (e-STJ, fl. 512).

O Tribunal a quo, ao negar provimento ao recurso de apelação criminal ali interposto pela Defesa, no que interessa ao caso, assim se manifestou (e-STJ, fls. 426/429, grifos acrescidos):

DO PLEITO DE RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO E DA MENORIDADE PARA REDUZIR A PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL.

Noutra senda, postula a Defesa o reconhecimento da atenuantes da confissão espontânea, em relação ao Apelante Vitor e da menoridade, quanto ao Recorrentes Vitor e Anderson.

O pleito, contudo, não merece guarida.

Da leitura do édito condenatório, verifica-se que o Magistrado a quo fixou as penas básicas pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico no patamar mínimo legal, embora haja reconhecido a incidência da atenuante da menoridade relativa, para ambos os Apelantes, e da confissão, em relação ao Apelante Vitor, deixando de aplicá-las, em obséquio ao disposto na Súmula 231, do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Nessa mesma linha de raciocínio, colhem-se os seguintes julgados:

(...)

Deve ser mantido o acórdão recorrido, pois, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "conquanto haja sido afetado à Terceira Seção o julgamento da questão, **a incidência do verbete n. 231/STJ permanece**

firme na jurisprudência desta Corte". Precedentes." (AgRg no REsp n. 2.104.538/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 278/2024, DJe de 2/9/2024) (grifos acrescidos).

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, pelo que incide, no caso, a Súmula n. 83/STJ. Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", E 66, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. ABRANDAMENTO DO REGIME CARCERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 08 ANOS DE RECLUSÃO. MODO FECHADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento pacificado neste Superior Tribunal, "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal" (Súmula n. 545), o que não ocorreu. No caso, o acusado não confessou nem mesmo parcialmente a prática do delito, uma vez que admitiu, tão somente, ter tido relações sexuais consentidas com a vítima, quando ela já contava com 14 anos de idade, conduta essa que não caracteriza a prática de crime.

2. Ainda que assim não fosse, "é consolidado o entendimento nesta Corte de que circunstâncias atenuantes não podem ensejar a redução da pena aquém do mínimo legal, encontrando-se tal posição firmada no enunciado da Súmula 231/STJ" (AgRg no REsp 1.886.476/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/2/2021, DJe 8/2/2021).

3. Quanto ao pedido de reconhecimento da atenuante genérica do art. 66 do Código Penal, melhor sorte não assiste ao recorrente, na medida em que a primariedade, o trabalho e a residência fixa não se encaixam na qualificação de atenuante inominada prevista no art. 66 do CP. Assim, ausente previsão legal nesse sentido, impossível o reconhecimento do pretendido benefício.

4. Mantida a pena definitiva em patamar superior a 08 anos de reclusão, o regime inicial fechado deve ser mantido, nos termos da alínea "a" do § 2º do artigo 33 do Código Penal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.108.106/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.) (grifos acrescidos).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOS ARTS. 171, § 3º E 297, § 3º, III, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONFISSÃO. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A instância de origem afastou a aplicação do instituto da consunção, dado o não esgotamento da potencialidade lesiva da falsificação de documento público quando da prática do estelionato, demonstrando sua autonomia, o que impede a absorção de um delito pelo outro.

2. Para rever as conclusões alcançadas pela Corte regional, soberana no exame do acervo fático-probatório dos autos, seria imprescindível a reanálise dos elementos de prova produzidos, procedimento que não se coaduna com a via do recurso especial.

Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Nos termos da Súmula 231 do STJ, a incidência de circunstância atenuante não pode implicar a redução da pena abaixo do mínimo legal.

4. Conquanto a Sexta Turma tenha aprovado a proposta de revisão da jurisprudência consolidada na Súmula n. 231/STJ, remetendo, assim, os autos dos Recursos Especiais n.s 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS à Terceira Seção, até o momento, não houve determinação de sobrestamento dos feitos pelo então relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz, como permitido no § 1º do art. 125 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.122.715/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.) (grifos acrescidos).

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento ao recurso especial.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0288430-4

AREsp 2.453.949 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05006558320178050201 5006558320178050201

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON SOARES NASCIMENTO
OUTRO NOME : ANDERSON SOARES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : VITOR BILÓ RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.